



PROJETO DE LEI N° 036 / 2025
de 27 de novembro de 2025.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.574, de 11 de outubro de 1990 e à Lei Complementar nº 293, de 06 de setembro de 2007, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores - Estatuto dos Servidores públicos municipais.

Art. 1º O artigo 73 da Lei nº 1.574, de 11 de outubro de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 73.

*....
X – sobreaviso."*

Art. 2º A Lei nº 1.574, de 11 de outubro de 1990, passa a vigorar com alteração na Subseção VII da Seção III do Capítulo II, Título III e acrescida dos artigos 90-A e 90-B, com as seguintes redações:

"Título III

.....

Capítulo II

....

Seção III

....

Subseção VII

Do Adicional por Serviço Extraordinário e do Banco de Horas

....

Art. 90-A. Somente será permitido o serviço extraordinário para atendimento a situações excepcionais, devidamente autorizado e justificado pela pasta.

§ 1º O serviço extraordinário não poderá ultrapassar 100 (cem) horas mensais para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo proporcional conforme a carga horária semanal do servidor.

§ 2º A prestação de serviço extraordinário poderá ser autorizada aos sábados, domingos ou feriados.

§ 3º As exceções ao limite previsto no § 1º serão disciplinadas por Decreto regulamentar, com o objetivo de preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos, especialmente os essenciais, incluindo os eventos realizados pelo Município.

Art. 90-B. O Banco de Horas aplica-se ao servidor público municipal efetivo e corresponde às horas trabalhadas que excederem a duração normal da carga horária, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

I – O controle das horas será realizado por meio de sistema eletrônico de frequência ou, na ausência deste, por planilha oficial de controle, sob responsabilidade da chefia imediata;

II – as horas excedentes somente serão computadas no Banco de Horas mediante autorização prévia e expressa da chefia imediata;



III - as compensações deverão ser previamente programadas e autorizadas pela chefia imediata, de forma a não comprometer o funcionamento dos serviços essenciais do órgão;

IV - a jornada diária de trabalho, mesmo com acréscimos, não poderá exceder 10 (dez) horas, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela chefia imediata;

V - o total de horas a serem acumuladas no Banco de Horas não poderá ultrapassar 80 (oitenta) horas por servidor. As horas excedentes, por necessidade do serviço, devidamente justificadas serão remuneradas;

VI - as horas acumuladas deverão ser compensadas no prazo máximo de 2 (dois) meses, a contar da data de sua ocorrência;

VII - a compensação será realizada preferencialmente em períodos de menor demanda ou mediante solicitação do servidor, desde que previamente autorizada pela chefia imediata e sem prejuízo ao serviço;

VIII - o gozo das horas acumuladas não poderá ser fracionado em períodos inferiores a 1 (uma) hora, salvo autorização da chefia imediata;

IX - é vedado:

- a) acumular horas sem autorização da chefia imediata;*
- b) utilizar o Banco de Horas para compensar faltas injustificadas, atrasos recorrentes ou ausências em dias não autorizados;*
- c) efetuar pagamento em pecúnia das horas acumuladas;*
- d) utilizar o Banco de Horas para fins distintos da compensação de jornada.*

X - na hipótese de vacância, exoneração ou desligamento do servidor, o saldo acumulado de horas será indenizado por ocasião da rescisão.

Parágrafo único. As horas excedentes trabalhadas em finais de semana, feriados, dias de repouso e em ações extraordinárias promovidas pela administração pública serão, preferencialmente, objeto de remuneração.”

Art. 3º A Lei nº 1.574, de 11 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescida da Subseção X da Seção III do Capítulo II, Título III e dos artigos 93-A ao 93-G, com as seguintes redações:

“Título III

.....

Capítulo II

....

Seção III

....

Subseção X

Do Sobreaviso

Art. 93-A. *O serviço público municipal poderá adotar o regime de sobreaviso, com o objetivo de atender demandas de interesse público.*

Art. 93-B. *Considera-se em regime de sobreaviso o servidor que, após o cumprimento de sua jornada regular de trabalho e mediante convocação expressa da autoridade competente, permanecer à disposição fora do local de trabalho e fora do horário normal, aguardando o chamado para o serviço a qualquer momento.*



§ 1º As horas de sobreaviso serão calculadas no valor de 1/3 da hora normal do vencimento básico do servidor.

§ 2º Quando houver o chamado para o serviço, as horas efetivamente trabalhadas serão pagas como horas extraordinárias, na forma estabelecida nesta lei.

§ 3º Quando o servidor for chamado para o serviço, deverá apresentar-se imediatamente no local de trabalho ou outro local determinado, não podendo omitir-se a qualquer chamado.

§ 4º A inobservância injustificada do disposto § 3º configura descumprimento do dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei.

§ 5º Durante o regime de sobreaviso, o servidor não poderá ausentarse da sede do Município.

§ 6º Cada servidor convocado não poderá ultrapassar 100h (cem horas) no sistema de sobreaviso por mês.

§ 7º A escala de sobreaviso não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas seguidas.

Art. 93-C. O servidor submetido ao sistema de sobreaviso será comunicado através da Diretoria da área e o chefe imediato, mediante escala afixada no primeiro dia útil de cada mês no mural do próprio Órgão Municipal, na forma de rodízio entre os servidores, com atuação na Secretaria respectiva, devendo assinar a planilha de escala.

Art. 93-D. O valor relativo ao sistema de sobreaviso, instituído por esta lei não será incorporado em nenhuma hipótese à remuneração e não fará parte da base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem pecuniária, exceto para fins de férias e gratificação natalina.

Art. 93-E. A efetivação do pagamento do sistema de sobreaviso se dará mediante apresentação de formulário contendo o nome do servidor e a quantidade de horas realizadas com assinatura do chefe imediato.

Art. 93-F. Fica vedado o pagamento do sobreaviso aos servidores que ocupem cargos em comissão e os designados para função de confiança ou função gratificada.

Art. 93-G. As atividades que poderão possuir servidores em regime de sobreaviso serão aquelas que os serviços são de interesse público conforme regulamento.”

Art. 4º A Lei Complementar nº 293, de 06 de setembro de 2007, passa a vigorar com alteração na Subseção III da Seção II do Capítulo II, Título III e acrescida dos artigos 58-A e 58-B, com as seguintes redações:

“Título III

.....
Capítulo II

....
Seção II

....
Subseção III
Do Adicional por Serviço Extraordinário e do Banco de Horas

.....

S



Art. 58-A. Somente será permitido o serviço extraordinário para atendimento a situações excepcionais, devidamente autorizado e justificado pela pasta.

§ 1º O serviço extraordinário não poderá ultrapassar 100 (cem) horas mensais para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo proporcional conforme a carga horária semanal do servidor.

§ 2º A prestação de serviço extraordinário poderá ser autorizada aos sábados, domingos ou feriados.

§ 3º As exceções ao limite previsto no § 1º serão disciplinadas por Decreto regulamentar, com o objetivo de preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos, especialmente os essenciais, incluindo os eventos realizados pelo Município.

Art. 58-B. O Banco de Horas aplica-se ao servidor público municipal efetivo e corresponde às horas trabalhadas que excederem a duração normal da carga horária, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

I – O controle das horas será realizado por meio de sistema eletrônico de frequência ou, na ausência deste, por planilha oficial de controle, sob responsabilidade da chefia imediata;

II – as horas excedentes somente serão computadas no Banco de Horas mediante autorização prévia e expressa da chefia imediata;

III – as compensações deverão ser previamente programadas e autorizadas pela chefia imediata, de forma a não comprometer o funcionamento dos serviços essenciais do órgão;

IV – a jornada diária de trabalho, mesmo com acréscimos, não poderá exceder 10 (dez) horas, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela chefia imediata;

V – o total de horas a serem acumuladas no Banco de Horas não poderá ultrapassar 80 (oitenta) horas por servidor. As horas excedentes, por necessidade do serviço, devidamente justificadas e previamente autorizadas pelo chefe imediato, serão remuneradas;

VI – as horas acumuladas deverão ser compensadas no prazo máximo de 2 (dois) meses, a contar da data de sua ocorrência;

VII – a compensação será realizada preferencialmente em períodos de menor demanda ou mediante solicitação do servidor, desde que previamente autorizada pela chefia imediata e sem prejuízo ao serviço;

VIII – o gozo das horas acumuladas não poderá ser fracionado em períodos inferiores a 1 (uma) hora, salvo autorização da chefia imediata;

IX – é vedado:

a) acumular horas sem autorização da chefia imediata;

b) utilizar o Banco de Horas para compensar faltas injustificadas, atrasos recorrentes ou ausências em dias não autorizados;

c) efetuar pagamento em pecúnia das horas acumuladas;

d) utilizar o Banco de Horas para fins distintos da compensação de jornada.

X – na hipótese de vacância, exoneração ou desligamento do servidor, o saldo acumulado de horas será indenizado por ocasião da rescisão.



Parágrafo único: As horas excedentes trabalhadas em finais de semana, feriados, dias de repouso e em ações extraordinárias promovidas pela administração pública serão, preferencialmente, objeto de remuneração.”

Art. 5º A Lei Complementar nº 293, de 06 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescida da Subseção VII à Seção II do Capítulo II, Título III e dos artigos 61-A ao 61-G, com as seguintes redações:

“Título III

.....

Capítulo II

....

Seção II

.....

Subseção VII

Do Sobreaviso

Art. 61-A. *O serviço público municipal poderá adotar o regime de sobreaviso, com o objetivo de atender demandas de interesse público.*

Art. 61-B. *Considera-se em regime de sobreaviso o servidor que, após o cumprimento de sua jornada regular de trabalho e mediante convocação expressa da autoridade competente, permanecer à disposição fora do local de trabalho e fora do horário normal, aguardando o chamado para o serviço a qualquer momento.*

§ 1º *As horas de sobreaviso serão calculadas no valor de 1/3 da hora normal do vencimento básico do servidor.*

§ 2º *Quando houver o chamado para o serviço, as horas efetivamente trabalhadas serão pagas como horas extraordinárias, na forma estabelecida nesta lei.*

§ 3º *Quando o servidor for chamado para o serviço, deverá apresentar-se imediatamente no local de trabalho ou outro local determinado, não podendo omitir-se a qualquer chamado.*

§ 4º *A inobservância injustificada do disposto § 3º configura descumprimento do dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei.*

§ 5º *Durante o regime de sobreaviso, o servidor não poderá ausentarse da sede do Município.*

§ 6º *Cada servidor convocado não poderá ultrapassar 100h (cem horas) no sistema de sobreaviso por mês.*

§ 7º *A escala de sobreaviso não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas seguidas.*

Art. 61-C. *O servidor submetido ao sistema de sobreaviso será comunicado através da Diretoria da área e o chefe imediato, mediante escala afixada no primeiro dia útil de cada mês no mural do próprio Órgão Municipal, na forma de rodízio entre os servidores, com atuação na Secretaria respectiva, devendo assinar a planilha de escala.*

Art. 61-D. *O valor relativo ao sistema de sobreaviso, instituído por esta lei não será incorporado em nenhuma hipótese à remuneração e não fará parte da base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem pecuniária, exceto para fins de férias e gratificação natalina.*



Art. 61-E. A efetivação do pagamento do sistema de sobreaviso se dará mediante apresentação de formulário contendo o nome do servidor e a quantidade de horas realizadas com assinatura do chefe imediato.

Art. 61-F. Fica vedado o pagamento do sobreaviso aos servidores que ocupem cargos em comissão e os designados para função de confiança ou função gratificada.

Art. 61-G. As atividades que poderão possuir servidores em regime de sobreaviso serão aquelas que os serviços são de interesse público conforme regulamento.”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 27 de novembro de 2025, 259º ano da Fundação e 165º da Emancipação.


Carmen Zanotto
Prefeita



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI N° 036

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

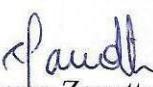
Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o presente projeto de lei que visa recepcionar nos Estatutos dos Servidores, o banco de horas, o regime de sobreaviso e trazer limite e maior clareza quanto a concessão de horas extras.

O tempo de sobreaviso é aquele no qual o servidor permanece em sua própria casa aguardando o momento do chamado para o serviço, circunstância que ocorre fora do horário habitual de trabalho.

A instituição do sistema de sobreaviso visa dar regularidade e legalidade aos serviços prestados nas Secretarias que necessitam da prestação de serviço fora do horário habitual e também para amparar os servidores municipais que por vezes necessitam ficar à disposição da administração na execução de serviços de interesse público. Assim, uma vez instituído o sobreaviso, deve a Administração regulamentar as atividades que necessitam desse regime e suas Secretarias, estabelecer a escala de turnos para cada servidor, especificando quem se encontre em regime de sobreaviso, necessidade essa especialmente da Secretarias de Assistência Social, Diretran e Defesa Civil.

Esclarecemos ainda que algumas das adequações contidas nesta proposta decorrem de pontuações elencadas pelo Tribunal de Contas e que entendemos necessária a atualização da legislação municipal, para assegurar a adequada atuação dos servidores.

Contamos com o apoio dos nobres Vereadores na sua aprovação.
Atenciosamente,


Carmen Zanotto
Prefeita